



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 2013.3.015874-7
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: SANTARÉM
APELANTE: JÚLIO CESAR TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ELTON RIBEIRO SILVA – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. SANDRO RAMOS CHERMONT
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CP. RECONHECIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110 C/C ART. 109, VI, DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição do réu, é necessário que o bem subtraído seja insignificante a ponto de gerar uma indiferença penal, o que não se configurou no presente caso, sendo totalmente reprovável sua conduta e sua absolvição, pois tornaria-se estímulo à reiteração da conduta, além de gerar impunidade para pequenos delitos.
2. Impõe-se a correção da pena-base arbitrada na sentença por erro material.
3. Impõe-se a desclassificação para furto privilegiado, previsto no art. 155, § 2º, do CP, se o réu é primário, e a coisa furtada era de pequeno valor.
4. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a existência de antecedentes criminais limita sua concessão, segundo a redação do art. 44 do CP.
5. Decorridos mais de 3 (três) anos entre o recebimento da denúncia e sentença condenatória, assim como desde sua prolação, o Estado perdeu seu jus puniendi, em relação a este crime praticado pelo Recorrente, de acordo com o que dispõe o art. 110 c/c art. 109, VI, do CP, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Prescrição reconhecida de ofício. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Santarém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator. Trata-se de Apelação Penal interposta por JÚLIO CESAR TENORIO DOS SANTOS contra a sentença que o condenou a 2 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime de furto simples, descrito no art. 155, caput, do Código Penal. Consta na inicial, em resumo, que no 18.05.2009, o acusado subtraiu facas do



estabelecimento comercial Lojão dos Importados, por volta de 13:00h, sendo preso em flagrante por funcionários da loja e os bens recuperados.

Após tramitação regular, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu às fls. 122 e 125/134, pugnando por sua absolvição pela ausência de tipicidade material no crime imputado, baseada no princípio da insignificância; a redução da pena-base para o mínimo legal; o reconhecimento do furto privilegiado; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Constam contrarrazões às fls. 136/142, pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, no que tange à redução da pena e reconhecimento do furto privilegiado, assim como substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Às fls. 150/155, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, nos mesmos moldes da promotoria de justiça.

Feito revisado nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, e sua conseqüente absolvição nas sanções punitivas do art. 155 do Código Penal, com base na aplicabilidade do princípio da insignificância. Requer, também, a redução da pena-base para o mínimo legal, a desclassificação para furto privilegiado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No que tange ao princípio da insignificância, ele não pode e não deve ser aplicado a todo e qualquer caso que, aos olhos confortados da defesa, trata de crime de menor importância, pois há critérios mínimos a serem preenchidos, para que se possa reconhecer e aplicar tal princípio, o que se faz em casos excepcionais, já que a regra é a condenação.

Em primeiro lugar, porque, agindo assim, estar-se-á fomentando o cometimento de pequenos crimes, como o de furtos de pequenas coisas, já que o agente sabe que ao final não será condenado em nome do referido princípio.

Em segundo lugar, porque há critérios básicos que servem para definir a aplicabilidade do princípio da bagatela, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Em terceiro lugar, porque não se deve confundir bens de pequeno valor com bens de valor insignificante e para chegar-se a tal definição, deve-se analisar as circunstâncias em que o crime ocorreu.

No presente caso, como já citado, o Réu furtou produtos que somariam R\$-294,00 (duzentos e noventa e quatro reais), sendo que não se pode receber tal valor como bagatela, pois a ninguém é permitido subtrair bens alheios, tanto o é que o Direito Penal pune conduta dessa natureza, não cabendo a um juiz afirmar que o bem da vítima não tem valor, ou que ele é insignificante.

Para que haja a exclusão do crime e a conseqüente absolvição, é necessário que o bem subtraído seja insignificante a ponto de gerar uma indiferença penal, inclusive a ausência de lesividade patrimonial à vítima. O valor dos bens furtados à época correspondiam a mais de 60% do salário mínimo, razão pela qual, não se pode entender que se trata de crime de bagatela.

Outrossim, entendo que não é absolvendo acusados da prática desses pequenos



crimes que o Estado ajudará a preveni-los, pelo contrário, existem formas de prevenção e repressão a esses pequenos delitos muito mais eficazes, como, por exemplo, a aplicação de penas restritivas de direitos, uma alternativa para que o réu reflita sobre a sua conduta, a sua realidade de vida e consiga, de forma definitiva, regenerar-se.

In casu, o Réu possui antecedentes criminais, o que indica que sua vida é voltada para pequenos delitos e, portanto, reconhecer o princípio da insignificância nesse caso seria consolidar a compensação pela atividade criminosa.

Assim, entendo que tal tese defensiva não tem sustentáculo algum nos autos.

No que tange à redução da pena-base para o mínimo legal, percebe-se que houve erro material na sentença condenatória, uma vez que o magistrado afirmou na sentença: entendo que o acusado deva ter sua pena base estabelecida no mínimo legal – fls. 119, no entanto, não aplicou a pena em 1 (um) ano de reclusão, como prevê o caput do art. 155 do CP, mas sim em 2 (dois) anos, o que deve ser corrigido.

Quanto à desclassificação para furto privilegiado, previsto no art. 155, § 2º, do CP, tanto a Promotoria de Justiça quanto a Procuradoria de Justiça concordam com o pleito da defesa, no sentido de reconhecer que ele faz jus ao privilégio, já que é primário, e a coisa furtada era de pequeno valor (21,90 reais cada faca), pelo que também concordo com a benesse.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a existência de antecedentes criminais limita sua concessão, segundo a redação do art. 44 do CP, razão pela qual impedido está o pleito.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e DOU-HE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a pena-base aplicada erroneamente na sentença para 1 (um) ano e sobre ela aplicar o privilégio constante do art. 155, § 2º, do CP, reduzindo a pena-base em 1/3 (um terço), restando a pena final, concreta e definitiva de 8 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.

Analisando, porém, detidamente os termos processuais, atesta-se que o direito de punir do Estado prescreveu, pois o art. 109, VI, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 3 (três) anos, se a pena arbitrada for inferior a 1 (um) ano, caso dos autos.

O crime praticado pelo Apelante ocorreu em 18.05.2009 e a peça acusatória foi recebida em 17.09.2009 (fls. 43).

A sentença condenatória foi proferida em 04.10.2012 (fls. 117/120). De qualquer modo, já se passaram mais de três anos desde sua prolação.

Desta forma, decorridos mais de 3 (três) anos entre o recebimento da denúncia e sentença condenatória, assim como desde sua prolação, o Estado perdeu seu jus puniendi, em relação a este crime praticado pelo Recorrente.

Por todo o exposto, julgo, de ofício, extinta a punibilidade do Réu JÚLIO CESAR TENORIO DOS SANTOS, quanto à imputação do crime de furto, em face da ocorrência da prescrição retroativa (art. 110 c/c art. 109, VI, do Código Penal).

É o voto.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sr. Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 17 de março de 2016.



Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator